



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002603/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.629 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente OLINTO PEREIRA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, dizem que é a impugnação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que instaura a fase litigiosa do procedimento. A norma do PAF, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. No caso de depósitos bancários, especificamente, com a tributação baseada na presunção estabelecida pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, essa questão deva ser vista de forma bastante rigorosa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 de 2001. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO. PROCEDIMENTO FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24.02.2016, o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, entendendo que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes, ainda que fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O dispositivo refere-se, expressamente, a pessoas físicas e jurídicas.

A conclusão de inaplicabilidade do dispositivo legal, artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode se dar por indícios e em termos genéricos, isso porque a análise de depósitos bancários (créditos), para fins de cumprimento do supracitado artigo, deve se dar individualizadamente, para efeito de determinação da receita omitida, a teor de seu § 3º.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do aditamento ao recurso e dos documentos apresentados após o recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Dilson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho, que admitiram apenas os documentos apresentados. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de quebra de sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto informou que apresentará declaração de voto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Diogo Luiz Araújo de Benevides Coelho, OAB/DF nº 40.499, o qual se comprometeu a apresentar a procuração no prazo de até quinze dias dessa sessão de julgamento, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB).

Relatório

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração relativo ao imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2004, exercício de 2005, sendo exigida a importância de R\$ 1.730.362,19 a título de imposto, acrescida de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A apuração dos valores e os enquadramentos legais encontram-se nas folhas 10 e seguintes.

Conforme narra do Termo de Verificação Fiscal (fl. 16 e ss.), o Auditor Fiscal constatou a ocorrência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados naquele ano, tendo intimado o contribuinte a apresentar extratos bancários. Apresentados os extratos, foi efetuada a relação de créditos e intimado o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

O Auditor afirma que o contribuinte não enviou documentos que comprovassem os créditos em suas contas, sendo re-intimado em 18/06/2007.

Informa ainda que foram constatadas contas correntes conjuntas com Heda Maria M. Alves e Lourival C. Nascimento, ambos também intimados.

Disse ainda que a prática de atividade rural por pessoa física obriga a escrituração de Livro Caixa, que deverá compor "*a veracidade das receitas e despesas escrituradas*". Asseverou que o contribuinte "*não comprovou a origem dos créditos em suas contas, nem sequer se deu ao trabalho de demonstrar transferências entre contas correntes de mesma titularidade*".

Por fim, detalhou os valores de créditos/depósitos em planilhas anexas e realizou o rateio dos créditos em contas conjuntas entre os co-titulares.

Na folha 410 consta resposta apresentada pelo contribuinte ao termo de intimação fiscal, onde em suma entende que "*a pretensão contida na referida intimação desborda pela inconstitucionalidade, ... , desobrigando-o, conseqüentemente, a atender o solicitado*." Diz que entende ser a Lei Complementar nº 105/2001 inconstitucional. Além disso, afirmou que sua movimentação bancária era fruto da atividade como produtor rural, encaminhando: folha de pagamento de mão de obra utilizada, guia de recolhimento da previdência social, resultado econômico de frango de corte e documentos que correspondem a parte das despesas realizadas pela atividade explorada. Além disso, diz que seria possível identificar sua atividade através de contratos de parceria.

Intimado novamente, a resposta foi a mesma (fl. 420).

Lavrada a exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação, na fl. 433. Apresenta uma preliminar de nulidade por acesso aos dados bancários; no mérito, afirma que é produtor rural e que já apresentara vasta documentação dessa condição. Pediu que caso não fosse cancelada a exigência em sua totalidade, que lhe fosse aplicada a tributação favorecida no percentual arbitrado de 20%.

Ao analisar a manifestação do contribuinte, a DRJ em Salvador/BA, em 20 de dezembro de 2007, em suma dispõe que: a Lei Complementar nº 105, de 2001, permite que a Receita Federal tenha acesso às informações bancárias do contribuinte; o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece a presunção de omissão de rendimentos; a forma de descaracterizar

essa presunção é a comprovação individualizada da origem dos depósitos, mediante documentação e o exercício de uma atividade não exclui a possibilidade de outras fontes, formais ou informais, lícitas ou ilícitas, sendo que não se pode admitir como prova da origem dos depósitos a demonstração do exercício de atividade rural, sem correspondência com os depósitos em análise.

Cientificado dessa decisão em 23/04/2008, conforme Aviso de Recebimento na fl. 648, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/05/2008, com protocolo na folha 649. Em sede de recurso, assim, em suma, apresenta suas razões:

1 - **Inexistência de omissão de rendimentos**. O recorrente comprovara, de fato, a origem da receita existente em suas contas bancárias. Trata-se de produção rural, cuja documentação comprobatória já fora apresentada à fiscalização. Menciona as declarações de ITR e a documentação relativa aos funcionários.

2 - Entende que **não se pode exigir de uma pessoa física** que apresente ao Fisco documentação comprobatória da origem de todas as operações bancárias realizadas ao longo de um ano, o que seria impor-lhe **dever de escriturar livros**, como as pessoas jurídicas.

3 - O auto de infração é **nulo** porque foi decorrente de informações obtidas **a partir de extratos bancários** apresentados pelo contribuinte sob coerção de uma intimação fiscal. Fala da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, do artigo 5ª da CF/88, da jurisprudência e da doutrina.

Repete os pedidos da impugnação. Não foram anexados documentos ao recurso.

Na folha 663, consta despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, em 05/05/2014, dizendo que o contribuinte solicita a juntada de documentação aos autos, que totaliza 2.921 folhas, e que o conhecimento ou não dessa documentação competirá ao colegiado.

É que em 03/09/2013, o contribuinte apresentara documento intitulado "razões aditivas ao recurso voluntário" (fl. 664). Destaca que afirmara que exercia atividade de produtor rural, o que demonstra erro na tipificação fática do fato gerador do IRPF. Em suma defende que:

1 - cabe a juntada de documentos a qualquer tempo.

2 - existe errônea tipificação dos fatos, sobretudo do montante tributável, o que enseja a nulidade da autuação. Entende que devem ser tributados somente os resultados positivos da atividade rural e não os depósitos bancários.

3 - apresenta uma lista com 10 itens de documentos, dentre os quais destaco o "Livro Caixa da Atividade Rural", no doc. 02; e "mais de 400 recibos de venda de frango" no doc. 09.

4 - diz que houve erro sobre os fatos, erro no enquadramento legal e erro sobre o montante tributável.

5 - defende a ausência de tributação em relação a cheques devolvidos.

6 - fala em distribuição de lucros de pessoa jurídica, que seria isenta para a pessoa física.

7 - pede a retirada do somatório dos valores já declarados e tributados na DIRPF/2005.

8 - a ausência de tributação sobre as transferências entre contas da própria pessoa física;

9 - ausência de tributação sobre resgates de aplicações financeiras.

PEDE que "diante das provas ora juntadas ao processo", constatada a existência de vício material na autuação, seja declarado nulo o auto de infração. Alternativamente, que seja tributado o "lucro da atividade rural" no percentual de 20%, além disso a retirada de valores dos cheques devolvidos, dos lucros e dividendos, dos valores tributados na DIRPF, das transferências entre contas e dos resgates de aplicações financeiras.

Segue-se a documentação mencionada no despacho.

Na folha 3.608, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o não conhecimento dos documentos, em razão da preclusão temporal, com o conseqüente desentranhamento dos mesmos.

Na folha 3.629, em novo requerimento, protocolado em 17 de agosto de 2016, o recorrente pede que sejam aplicados a este julgamento os fundamentos e conclusões do Acórdão 2202-002.884, proferido em 02 de dezembro de 2014, no processo nº 10530.002607/2007-74, onde figurava como recorrente Heda Maria Mascarenhas Alves.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*arquivo .pdf*)

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, “*enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.*” Ensina o renomado autor que “*procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a **impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

A alegação do contribuinte de que as provas podem ser apresentadas em qualquer momento, até o julgamento, desconsidera totalmente desse dispositivo.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressaltando correntes em contrário -, Maria Teresa Martínez Lopez e Marcela Cheffer Bianchini, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos “notórios ou incontroversos”, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

É preciso, portanto, analisar a situação objetivamente. No caso de depósitos bancários, especificamente, com a tributação baseada na presunção estabelecida pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, entendo que essa questão deva ser vista de forma bastante restrita.

Vejam os que se a autoridade fiscal intima o contribuinte a justificar, nos termos da lei, a origem dos depósitos e o mesmo se cala, durante a fase inquisitória, o lançamento será escudado no supracitado dispositivo legal. Se ainda durante a impugnação, não apresenta documentos, a DRJ mantém o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Aí, em sede recursal, apresenta documentos para comprovar a origem dos depósitos? Inviabiliza a aplicação da presunção legal, bastando calar-se na fase inquisitória, e suprime instância, no caso, não submetendo os documentos à análise da DRJ.

Não é possível que se aceite todo e qualquer documento, a não ser que servissem para demonstrar que aqueles depósitos eram referentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, ou que foram já tributados na declaração de rendimentos ou que fosse motivada a impossibilidade de apresentá-los antes, valendo-se da previsão das alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF):

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Não verifico qualquer prova sobre a impossibilidade acima suscitada nem existem as hipóteses das alíneas 'b' ou 'c', no caso.

O contribuinte apresenta seu recurso em 20 de maio de 2008. Mais de cinco anos depois, apresenta um "aditivo", que na realidade não adiciona fundamentos ao recurso original, mas inova em diversos pontos, fazendo inclusive novos pedidos.

Respeito, mas discordo do entendimento exposto no **Acórdão 2202-002.884**, de 02 de dezembro de 2014, que julgou o processo relativo a Heda Maria Mascarenhas Alves, co-titular de contas correntes com o contribuinte aqui recorrente e que por isso foi também intimada a apresentar justificativas e autuada sob o mesmo fundamento. Naquele caso, a turma entendeu que deveria conhecer, analisar e se manifestar sobre toda a documentação apresentada posteriormente. Deu-se provimento parcial ao recurso, excluindo R\$ 710.456,20 correspondente a 50% dos valores que se entendeu como "depósitos realizados pela empresa Avigro Avícola Industrial" e mais R\$ 12.350,76 correspondentes a cheques devolvidos.

O contribuinte foi intimado pela fiscalização a comprovar a origem dos depósitos. Poderia ter apresentado o livro da caixa da atividade rural, o qual, sim, está obrigado a manter, mesmo sendo pessoa física, ao contrário do que aludiu no recurso. Vejamos:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá

abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º

Preferiu questionar a constitucionalidade do procedimento fiscal, não apresentando a documentação, conforme relatado.

Foi intimado mais uma vez, com uma listagem de depósitos. Alegou que era produtor rural e que a movimentação de recursos em suas contas era proveniente dessa atividade. Mas não individualizou os depósitos com o movimento bancário nem apresentou o Livro Caixa, como está registrado no Termo de Verificação Fiscal.

Não havendo resposta individualizada, foi feito o lançamento com base na presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispositivo legal.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Assim, dizer que era produtor rural e apresentar folhas de pagamentos de trabalhadores não pode ilidir a presunção, neste caso.

Valho-me, então, das disposições contidas no Acórdão 2202-002.884, supracitado:

Todavia, a mera caracterização do exercício de atividade rural, não é razão a priori para afastar a presunção da omissão de rendimentos prevista no art. 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, ...

(...)

Assim, o mero exercício da atividade rural, como bem referido na decisão recorrida, não é suficiente para afastar a presunção da omissão de rendimentos...

Então estava tudo correto, até a decisão de 1ª instância. Mas aí entendeu-se que deveria analisar as razões do "aditamento" e a documentação apresentada muito depois do prazo.

Vejamos que apesar de ser descrito como um grande avicultor, que só no ano de 2004 movimentou mais de R\$ 12.000.000,00 em suas contas e de dois co-titulares, na DIRPF de 2005 (fl. 04) declarou absolutamente zero de resultado tributável da atividade rural.

Reconhecer, após a lavratura do auto de infração, após a decisão de 1ª instância e em sede de ditas razões aditivas ao recurso que parte da movimentação bancária, da qual o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar na fase que precedeu a autuação, é decorrente de atividade rural e mandar excluí-la do montante tributável é deixá-la à margem da tributação.

Não se pode alegar inércia do Fisco, que agiu dentro de seu prazo decadencial e na forma que lhe permite o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira. Regina Helena Costa e Misabel Derzi ensinam que o

legislador, para tornar viável a aplicação da lei, muitas vezes cria presunções, ficções, padronizações, dentro do que as autoras definem como "praticabilidade da tributação" (COSTA, Regina Helena, *Praticabilidade e justiça tributária. Exequidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.52 e DERZI, Misabel. *Princípio da Praticabilidade do Direito Tributário*, in Revista de Direito Tributário nº 47. São Paulo: Malheiros, jan-mar/1989, p.166-179)

O contribuinte quedou-se inerte na sua obrigação de identificar a origem dos depósitos. Tivesse identificado e a fiscalização os tributaria como atividade rural, naquilo que fosse pertinente.

Não o fez. Agora, não cabe ao julgador, em sede de recurso, alterar a forma de tributação (20%) ou o enquadramento legal (resultado da atividade rural). Ou a autuação está certa, ou ela está errada.

No meu entendimento, ela está certa, porque quando o Auditor Fiscal efetuou o lançamento, nada poderia ser reprovado em sua lavratura. Havia depósitos bancários os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem, individualizadamente. Não acrescentei uma única palavra à literalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nesta afirmação.

O recorrente peticionou que fossem consideradas as razões do Acórdão que deu provimento parcial ao recurso da co-titular bancária Heda Maria, mas lembro que em outras contas havia um outro co-titular, sócio do contribuinte, Lourival Chagas do Nascimento. Foi autuado por ser co-titular das contas do recorrente, no processo 10530.002625/2007-56. Teve seu recurso julgado no Acórdão 2202-00.165, de 29 de julho de 2009.

Ali, muito antes de que o recurso deste contribuinte fosse totalmente refeito e apresentados milhares de documentos, inclusive o Livro da Caixa da Atividade Rural, que pela lei deveria estar escriturado desde 2004, entendeu-se assim, para negar provimento:

No caso concreto não é suficiente alegar que mantinha atividade de parceria rural para elidir o lançamento, é crucial que sejam apresentadas provas individualizadamente dos depósitos bancários apurados.

(...)

Cabe registrar que não há como aplicar ao recorrente a tributação favorecida da atividade rural, pois conforme se constata de sua DIRPF 2005, no referido ano, objeto da autuação, o contribuinte recebeu rendimentos da AVIGRO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA. Indicando que a atividade rural não era a sua única fonte de renda.

Manifestou-se ainda, neste caso aqui em discussão, a PFN (fl. 3612):

A apresentação de novos documentos e novos argumentos pelo sujeito passivo em sede recursal, sem amparo na legislação processual administrativa, implica em supressão de instância. Nenhum dos motivos excepcionais previstos nas alíneas foi invocado pelo contribuinte para justificar a juntada de

documentos após a fase impugnatória inicial. Portanto, incabível a juntada posterior de documentos.

Registre-se que essa juntada termina por contrariar o princípio do efeito devolutivo dos recursos, vez que esses documentos não foram objetos de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não poderiam ser apreciados pela autoridade de segunda instância. (sublinhei)

Por todas essas razões, entendo que não devam ser conhecidos os documentos e os pedidos apresentados posteriormente ao recurso, que não foram trazidos ou realizados em momento oportuno, conforme registro no despacho de fls. 663.

Contudo, ao principiar estas considerações, indiquei que:

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (A Prova no Processo Tributário, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

(...)

Não é possível que se aceite todo e qualquer documento, a não ser que servissem para demonstrar que aqueles depósitos eram referentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, ou que foram já tributados na declaração de rendimentos ou que fosse motivada a impossibilidade de apresentá-los antes, valendo-se da previsão das alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF):

Então, por coerência, manifesto-me em relação as razões apresentadas, ainda que posteriormente, em relação a "distribuição de lucros da empresa Avigro" (fl. 679), "resgates de aplicações financeiras" (fl. 681) e "valores já declarados e tributados na DIRPF 2005" (fl. 679).

Em relação aos "rendimentos já declarados" o contribuinte remete para o "doc. 12", que está nas folhas 3579 e seguintes. Trata-se de "justificativa consolidada da movimentação financeira", onde aponta o "movimento financeiro" e propõe uma série de exclusões. Não é um documento, portanto, mas uma alegação numérica. Aponta que houve um rendimento tributável declarado, na DIRPF/2005, de R\$ 16.436,21. Conforme a declaração, na folha 4, esse rendimento seria proveniente da Avigro e do INSS. Quando foram depositados em contas correntes? No caso do INSS, onde está o comprovante de rendimentos pagos? Seria necessário apontar a quais depósitos, considerando a listagem elaborada pelo Auditor Fiscal, se referem. Não foi feito.

Em relação a distribuição de lucros da empresa Avigro, da qual era sócio administrador, conforme cláusula oitava do Contrato Social, na fl. 3598, apresentou recibos assinados por ele mesmo, nas folhas 3588. Valho-me das disposições contidas no Acórdão

2202-002.884, que julgou idêntica alegação, porém em relação à outra sócia administradora, Heda Maria:

No tocante à distribuição de lucros de pessoa jurídica, a Recorrente argumenta que, sendo sócia da empresa Avigro Avícola Agroindustrial Ltda, percebe lucros e dividendos decorrentes de suas cotas. Por essa razão, requereu a exclusão da base de cálculo o valor de R\$ 277.000,00, dada a isenção inerente à espécie tributária. Entendo que, no ponto, não merece ser provido o recurso. Em que pese traga em razões aditivas, os recibos simples de pagamento de lucros ao seu esposo, Olinto Pereira Alves (fls. 564/567), e o razão analítico atestando a ocorrência de lucros/prejuízo do exercício (fls. 568), não trouxe o requerente a comprovação de que os mesmos tenham sido efetivamente pagos, nem a relação discriminada de origem dos depósitos. ao pagamento de lucros,(...)

Assim, é preciso que o contribuinte aponte quando esses lucros distribuídos foram depositados em suas contas correntes, para que se fizesse a exclusão do depósito correspondente.

Por fim, em relação a resgates de aplicações financeiras, que o contribuinte alega seriam de tributação exclusiva na fonte e aponta que declarara no valor de R\$ 117.857,89, ele diz que "o simples compulsar do AI permite verificar que foram diversos valores descritos como resgates de aplicações financeiras...". Mais uma vez valho-me do Acórdão 2202-002.884, do qual transcrevo:

No tocante, a exclusão dos valores na monta de R\$ 5.540,48, relativo a rendimentos tributados exclusivamente na fonte, na forma como declarado na DAA da fl. 578, entendo que não prospera o recurso da contribuinte. Os rendimentos tributados exclusivamente ficam sujeitos à tributação definitiva não compondo a base de cálculo tributada na apuração anual. Assim, se não podem ser deduzidos quando da declaração anual do imposto, menos ainda dos valores lançados em decorrência da omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancário de origem não comprovada.

Assim, rendimentos declarados em DIRPF como sendo de tributação exclusiva na fonte não são levados ao ajuste anual. Se existe na listagem dos valores considerados nos extratos valores que são meros resgates de aplicações em contas do mesmo contribuinte, cabe a este apontar especificamente cada depósito, o que não foi feito.

No Termo de Verificação Fiscal, anotou o Auditor que (fl. 18):

Outrossim, o contribuinte não comprovou nenhuma origem dos créditos em suas contas, nem sequer se deu ao trabalho de demonstrar as transferências entre contas correntes de mesma titularidade.

Além de não conhecer dos documentos, entendo que outros pedidos feitos também são impróprios. O que está em julgamento aqui, dentro de tudo isso que foi acima exposto, portanto, é o recurso apresentado dentro do prazo legal.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO.

O recorrente alega inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001 e que, apesar de ter ele mesmo fornecido os extratos bancários ao Fisco, o fez sob coação de intimação fiscal, que lhe "*ameaçava de pesada multa*".

Não obstante, a matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte **até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001**, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário. A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973 está assim redigida:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.(destaquei)

2. ...

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. ...

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

...

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente

com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. (destaquei)

...

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ademais, ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24.02.2016, o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, entendendo que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes, mesmo fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos, ou, no caso, foi entregue pelo próprio contribuinte, ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Havia procedimento fiscal em curso, como se observa no Mandado de Procedimento Fiscal e no Termo de Início de Fiscalização e o contribuinte fora intimado a apresentar os extratos e, posteriormente, documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

Não há nenhuma nulidade ou incorreção neste procedimento.

MÉRITO

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, fundada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, não é necessário, na hipótese legal, o Fisco efetuar demonstração de que os depósitos foram consumidos ou que são receitas novas para o contribuinte.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário.

Dessa feita, os extratos bancários constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não demonstra, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegações genéricas não podem ilidir a presunção legalmente estabelecida.

Vejamos a recente jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 9202-003.823, de 08 de março de 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste
não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando
constante do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, presumida, assim
a omissão de rendimentos.

(...)

O que o recorrente procurou demonstrar, com os documentos que trouxe, é que o contribuinte realizava atividade rural de produção e comércio de aves. No recurso, foi descrito como "pioneiro em sua região", realizando a atividade "há mais de 40 anos" e "um grande produtor avícola". Chama a atenção mais uma vez que, após 40 anos de atividade, não observasse a necessidade de registrar as despesas e receitas da atividade rural em Livro Caixa, conforme artigo 60 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, ao ser intimado alegasse que como pessoa física não era obrigado a tal, e mesmo com uma movimentação de mais de R\$ 12.000.000,00 em contas correntes não declarasse um único real como receita da atividade rural para fins de imposto sobre a renda.

Destaco que nos Acórdãos que julgaram os casos dos co-titulares das contas bancárias, aqui já mencionados alhures, foi dito que:

Todavia, a mera caracterização do exercício de atividade rural,
não é razão a priori para afastar a presunção da omissão de
rendimentos prevista no art. 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº
9.430/96, ...

Assim, o mero exercício da atividade rural, como bem referido
na decisão recorrida, não é suficiente para afastar a presunção
da omissão de rendimentos...

e

No caso concreto não é suficiente alegar que mantinha atividade de parceria rural para elidir o lançamento, é crucial que sejam apresentadas provas individualizadamente dos depósitos bancários apurados.

Não concordo com a leitura que fez o contribuinte de que somente pessoas jurídicas estariam obrigadas a fazer a comprovação individualizada de depósitos bancários, quando intimados por autoridade fiscal. No *caput* do dispositivo está escrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E no parágrafo 3º, que alude especificamente à análise individualizada, o inciso II refere-se taxativamente a pessoas físicas, vejamos:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (destaquei)

Assim, sua interpretação não me parece correta. É claro que o dispositivo legal refere-se a "pessoa física ou jurídica".

Por fim, em relação a valores que seriam transferências entre contas da própria pessoa física, desde o Termo de Verificação Fiscal, anotou o Auditor que (fl. 18):

Outrossim, o contribuinte não comprovou nenhuma origem dos créditos em suas contas, nem sequer se deu ao trabalho de demonstrar as transferências entre contas correntes de mesma titularidade.

Na fl. 680/681, o contribuinte diz que:

Apesar de não haver planilha respectiva em relação aos valores específicos de cada transferência entre contas próprias, é possível verificar pelo simples passar de olhos nas contas correntes citadas que existem ingressos decorrentes de transferências entre contas próprias.

É tão simples de identificar que ele nunca identificou? O pedido é incabível de que o julgador vá fazer a identificação que lhe competia.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por não conhecer dos documentos apresentados somente após o recurso e do aditamento, que transbordam o que consta do recurso, por rejeitar a preliminar de nulidade por "quebra de sigilo bancário" e, no mérito, por **negar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Declaração de Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Sobre a aceitação das provas em momento posterior:

Com a devida vênia à exposição do I.Relator, venho expressar meu entendimento no sentido de que é aceitável e mesmo necessário receber a documentação juntada em momento posterior.

No caso concreto, efetivamente, não há ofensa ao art. 6º, §único, da referida Lei nº 9.784/1999, posto que o i.Relator fundamentou à exaustão a razão pela qual recusa o recebimento da documentação. Contudo, demonstra esse artigo a regra geral de que deve ser aceita a documentação que o interessado se propõe apresentar.

Mais, o art. 38 dessa Lei permite a juntada de documentação pelo interessado até o momento da tomada da decisão. Se é verdade que o I.Relator apresentou fundamentos que poderiam ser enquadrados na hipótese do §2º desse comando legal, com eles não concordo. A documentação tem sim pertinência, tendo grande potencial de comprovar a origem dos depósitos realizados. Como se observa do Recurso Voluntário, o Contribuinte alega que não teve rendimentos omitidos e que exerce atividade rural, entre outros argumentos. As provas juntadas podem sim ter o condão de provar tais alegações.

Não se pode esse juízo se escusar de aceitar a documentação com base no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972. A verdade é que as regras impostas nesse dispositivo costumam ser flexibilizadas com base no "Princípio da Verdade Material", princípio este que rege o processo administrativo e mormente o processo administrativo fiscal. No mesmo sentido, são várias vezes flexibilizadas as normas do art. 9º do mesmo Decreto que impõe a instrução dos lançamentos com todas as provas que o baseiam, proibindo que a Autoridade Lançadora junte aos processos provas que não o instruíam em primeiro momento. A jurisprudência é farta; por todas:

Acórdão CSRF nº 9202-002.587, de 07/03/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA APRESENTADA APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Sob pena de violação do princípio da verdade material, que direciona o contencioso administrativo tributário, as provas apresentadas após o protocolo da impugnação devem ser apreciadas pela autoridade julgadora, seja para emitir juízo de valor ou para converter o julgamento em diligência. Busca-se, com isso, saber se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em questão é a legalidade da tributação.

--

Acórdão CSRF nº 9202-002.162, de 26/06/2012:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2003, 2004, 2005 NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.

--

Acórdão CSRF nº 9202-001.914, de 29/11/2011:

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.

Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrála aos

*autos,
analisandoa, ou convertendo o feito em diligência.*

A flexibilização da regra referente ao momento da apresentação das provas, com base no Princípio da Verdade Material ganha especial relevo quando a infração é realizada com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tal como no presente caso. A verdade é que esse comando legal cria uma presunção relativa em favor do Fisco. Presunção **relativa**, ressalta-se, exatamente porque pode ser afastada pela Contribuinte.

Ao criar essa previsão legal, o legislador buscou facilitar o labor fiscalizatório, invertendo o ônus probatório em prejuízo do administrado. Assim, à autoridade lançadora basta identificar creditamentos em contas bancárias e intimar a Contribuinte a comprovar a origem e a prévia declaração, antes da lavratura do auto. Se o sujeito passivo não for capaz de apresentar a prova durante o período de fiscalização - em muitas hipóteses períodos curtos e grande número de provas exigidas - então opera-se a presunção.

Ora, se a Contribuinte não é capaz de reunir as provas durante a fiscalização, com ainda maior razão é explicável a sua incapacidade de produzi-las durante o curto período de 30 dias entre a lavratura do auto de infração e o termo final para a apresentação da impugnação. Período no qual deve não apenas reunir as provas como, especialmente, preparar e estruturar a sua peça impugnatória, com a cautela de não deixar passar nenhum argumento. Muito trabalho e pouco tempo.

Nesse sentido, o lançamento não é realizado com base em certeza, mas sim em mera presunção. Presunção **relativa**, frisa-se mais uma vez. Impedir que a Contribuinte apresente provas em momento posterior à apresentação da impugnação é tentar converter uma presunção relativa em presunção absoluta; é retirar o direito de a Contribuinte apresentar provas, demonstrar a verdade real dos fatos, ao mesmo tempo em que se prestigia uma presunção.

Difere, efetivamente, dos lançamentos em que a autoridade lançadora se esmera em reunir fatos e provas que demonstrem o fato gerador. Nestes, há uma boa dose de certeza nos fatos geradores identificados, bem como na matéria tributada. Nos lançamentos baseados no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a base de cálculo é presumida, não havendo nenhuma certeza quanto à sua veracidade ou precisão.

Enfim, tendo em vista o Princípio da Verdade Material, cuja aplicabilidade deve ser ainda mais relevante nos lançamentos realizados em decorrência de presunção de omissão de rendimentos nos depósitos bancários, votei por receber as provas apresentadas pela Contribuinte.

Assinado digitalmente,

Dilson Jatahy Fonseca Neto